



PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 007/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2024

AUTORIA: Presidente da Mesa Diretora

ASSUNTO: CRIA A ESCOLA DO LEGISLATIVO DO EXU NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal do Exu, a fim de subsidiar os trabalhos das Comissões Permanentes da Casa, encaminha a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Resolução nº 002/2024, que CRIA A ESCOLA DO LEGISLATIVO DO EXU NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de sua autoria, com a finalidade de emissão de parecer jurídico acerca de sua conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes.

Foi apresentada na Sessão Legislativa do dia 04 de abril do corrente ano, sendo distribuída às comissões competentes para emissão dos respectivos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

Passo a opinar.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59, sendo Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP), Projetos de Lei Ordinária (PL), Projetos de Decreto Legislativo (PDC), Projetos de Resolução (PRC) e Medidas Provisórias (MPV):

Art. 59. O processo legislativo comprehende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigmático para a elaboração de todas as demais espécies legislativas. Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, LINDB). Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

A espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.



Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Exu, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição. Cabe registrar que a Lei Orgânica Municipal estabelece ser privativa a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito a sua administração, o que se verifica cumprido na situação, considerando ter sido a proposta apresentada pelo Presidente da Mesa da Câmara.

O Regimento Interno da Câmara prevê um procedimento específico para a alteração de suas normas. Acerca da iniciativa, estabelece o art. 22, Inciso I, alínea "b" do Regimento Interno que a proposta deve, privativamente, ser apresentada pelo presidente da Mesa Diretora, já que é o órgão direutivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução nº 002/2024 está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, uma vez que foi protocolado pelo Presidente da Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial ("judicial review") por se referir exclusivamente às normas regimentais, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição.

A proposta tem por efeito a criação da Escola do Legislativo na Câmara Municipal de Exu, como se vê em inúmeros bons exemplos de outros legislativos municipais, dentre estes a Câmara Municipal de Barbalha-CE, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Câmara Municipal de Gramado, a Câmara Municipal de Novo Hamburgo, dentre inúmeras outras Câmaras Municipais.

O desígnio da proposta é proporcionar suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades legislativas, administrativas e afins e desenvolver ações de educação para a cidadania no âmbito deste município, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente a comunidade estudantil, como forma de colaborar com a



realização de atividades parlamentares e políticas e aperfeiçoamento da representação popular e do sistema democrático.

Quanto à técnica legislativa a proposição está em consonância com o que dita a Lei Complementar N.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 002/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, submetendo-o à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

Exu-PE, 08 de abril de 2024.

RAIMUNDA **RAMISSE LUCAS MOREIRA**
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 36.875